



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000439611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108820-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante LAURA KAWANA FREITAS DA SILVA e Paciente ROGERIO MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem em parte apenas para determinar que o juízo de origem proceda a nova análise da pertinência das medidas protetivas de urgência no prazo de seis meses, contados a partir da última manifestação da vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66090

“HABEAS CORPUS” Nº 2108820-11.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: LAURA KAWANA FREITAS DA SILVA

PACIENTE: ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS

COMARCA: ATIBAIA

AÇÃO PENAL Nº 1501208-58.2024.8.26.0048

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado buscando a revogação de medidas protetivas impostas após arquivamento de processo criminal. A impetrante argumenta que as medidas devem vigorar apenas enquanto persistir o risco, e que o paciente tem conduta ilibada e participa de programas de reeducação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas ao paciente, considerando o arquivamento do processo criminal e a manifestação da vítima pela continuidade das medidas.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da punibilidade não autoriza automaticamente a revogação das medidas protetivas, conforme entendimento do STJ (Tema 1249).

4. A ordem é concedida em parte para determinar que o juízo de origem reavalie a necessidade das medidas protetivas no prazo de seis meses, evitando sua perpetuação sem reavaliação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida em parte para reavaliação das medidas protetivas.

Tese de julgamento: 1. A vigência das medidas protetivas não depende da existência de processo criminal, mas deve ser reavaliada periodicamente para

evitar perpetuação sem necessidade.

Legislação Citada:

Lei Maria da Penha, art. 19, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1249.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada LAURA KAWANA FREITAS DA SILVA em favor de ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, nos autos da Ação Penal nº 1501208-58.2024.8.26.0048.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que o arquivamento do processo criminal é prova de que não há elementos que justifiquem a permanência das medidas protetivas. Argumenta que o artigo 19, § 6º, da Lei Maria da Penha, prevê que as medidas protetivas devem vigorar apenas enquanto persistir o risco. Menciona que o paciente tem conduta ilibada e participa ativamente de sua comunidade religiosa como pastor e vem sofrendo prejuízos pessoais e sociais com a imposição das medidas. Informa que ele compareceu a todos os programas de recuperação e

reeducação, realizados por dois psicólogos vinculados ao projeto sobre desconstrução da masculinidade não saudável, em parceria com o Poder Judiciário. Afirma que a mera manifestação da vítima no sentido de manter as protetivas não pode ser fundamento exclusivo para a manutenção, sem uma avaliação objetiva da situação fática e da ausência de risco real.

Busca, por todos esses motivos, a subscritora da inicial, a revogação das medidas protetivas deferidas em desfavor do paciente.

Sem liminar (fls. 18/19), vieram informações (fls. 21/23), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 30/34).

É o relatório.

Foram impostas medidas protetivas em desfavor do paciente, consistentes em deixar o lar conjugal imediatamente, proibição de manter contato com a vítima, testemunhas ou familiares, proibição de comparecer ao local de trabalho da vítima, comparecimento a programa de recuperação e reeducação. A decisão foi proferida em 22 de abril de 2024.

Quanto ao fato que deu origem à medida de urgência, o juízo julgou extinta a punibilidade em

face da ausência de representação.

Pois bem.

Em 1.11.2024 a vítima manifestou expressamente o desejo de permanência das medidas de urgência. Daí o indeferimento do pedido de revogação, tendo o juízo determinado que o processo aguarde **em fila própria por três anos**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a vigência das medidas protetivas não se subordina à existência de inquérito policial, processo cível ou criminal (Tema 1249). Ou seja, a extinção da punibilidade não autoriza, por si só, a revogação das medidas impostas.

Então, embora não seja caso de revogação das medidas protetivas de urgência, já que ainda permanece presente o interesse da vítima em sua continuidade, a ordem deve ser concedida em parte apenas para determinar que o juízo de origem reavalie a necessidade das medidas no prazo de seis meses, contados a partir da última manifestação de vontade da ofendida, a fim de evitar a perpetuação delas.

Diante do exposto, **concede-se a ordem em parte apenas para determinar que o juízo de origem proceda a nova análise da pertinência das**

**medidas protetivas de urgência no prazo de seis meses,
contados a partir da última manifestação da vítima.**

XAVIER DE SOUZA

Relator